



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/001



2021000280107

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV
Nº 1.0000.21.031197-3/001
AGRAVANTE(S)

1ª CÂMARA CÍVEL
POUSO ALEGRE
SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTERIO DA REDE MUNICIPAL
DE ENSINO DE POUSO ALEGRE
NOVA DENOMINAÇÃO DE
SIPROMAG
MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE
REPRESENTADO(A)(S) POR
PREFEITO RAFAEL SIMÕES

AGRAVADO(A)(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Pouso Alegre – SIPROMAG** contra a decisão interlocutória oriunda do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pouso Alegre que, em âmbito de ação civil pública proposta em face do **Município de Pouso Alegre**, indeferiu a tutela de urgência.

Em suas razões recursais, narra o recorrente que, por meio do Decreto Municipal nº 5.233/2021, o Município de Pouso Alegre autorizou e determinou a retomada das aulas presenciais na rede municipal de ensino.

Assevera que o atual momento da pandemia do Covid-19 não se coaduna com o retorno das atividades escolares na modalidade presencial, por colocar em risco de contágio o corpo docente, os servidores da educação, alunos e seus familiares.

Pontua que outras cidades de maior porte na região sul de Minas Gerais decidiram por não implementar o ensino presencial neste momento, diante da crise sanitária.

Salienta ter a Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ elaborado, em parceria com o Ministério da Saúde, manual sobre biossegurança para reabertura de escolas no contexto da Covid-19, segundo o qual a volta das atividades presenciais deve ser orientada por análises epidemiológicas que indiquem redução contínua de novos casos.

Acrescenta ser o retorno às aulas aceitável apenas se houver Taxa de Incidência de no máximo 20 casos da doença a cada 100 mil



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/001

habitantes nos últimos 14 dias, consoante a Nota Técnica nº 02/2020 do Comitê de Enfrentamento à Covid-19 de Belo Horizonte.

Relata que entre 03/02/2021 e 16/02/2021, 625 novos casos foram registrados no Município de Pouso Alegre, de modo que a sua taxa nesse período foi de 29,26 contaminações diárias, acima do índice considerado de baixo risco e aceitável à reabertura das escolas, e que o número vem aumentando, tendo chegado a 32,42 desde a propositura da ação civil pública.

Destaca que, nos últimos dias, a quantidade de casos ascendeu para além do tolerável, sendo que o Boletim Epidemiológico de 02/03/2021 demonstra que 96% dos leitos de UTI estão ocupados.

Sustenta a inexistência de prejuízo ao direito à educação, uma vez que o município efetivou as aulas remotas como modalidade de ensino durante quase todo o ano de 2020, condição que pode ser mantida em face do contexto pandêmico.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos decorrentes do artigo 4ºB do Decreto Municipal nº 5.233/2021, determinando que o Município de Pouso Alegre se abstenha de promover aulas presenciais enquanto não forem efetivadas análises epidemiológicas que indiquem um índice tecnicamente seguro de incidência de novos casos e/ou a sua redução contínua, sob pena de multa.

Decido.

No caso em comento, o agravante se insurge contra o Decreto nº 5.233/2021, do Município de Pouso Alegre, que autorizou a retomada de atividades presenciais na rede municipal de ensino.

Nesse contexto, requer a suspensão da determinação, sob o fundamento de que o agravamento da pandemia colocaria em risco os profissionais, alunos e pais.

Em princípio, não incumbe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade dos atos da Administração Pública, a qual possui competência discricionária para, dentro dos limites legais, tomar a medida que julgar mais adequada. Assim, somente em situação de manifesta ilegalidade é que seria possível avaliar manifestação estatal desta natureza.

Dentro dessa perspectiva, a análise da legitimidade da decisão administrativa em retomar o ensino presencial perpassa pela verificação de sua razoabilidade no presente contexto de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/001

enfrentamento da pandemia, de modo que não haja ofensa ao ordenamento jurídico constitucional, mais precisamente, aos direitos fundamentais à vida, saúde e à integridade das pessoas.

Todavia, a situação ora vivenciada em grande parte do país converge para o crescimento acelerado dos números de pessoas infectadas, inclusive com o surgimento de variantes agressivas do vírus.

Em consequência, o volume de pessoas que recorrem ao internamento em hospitais públicos e privados aumentou e corre-se o risco de se consumir um colapso no sistema de atendimento médico especializado.

Nesse sentido, os boletins epidemiológicos juntados pelo recorrente demonstram que, de fato, há uma ascendência no número de casos de Covid-19 no Município de Pouso Alegre (e-docs. nº 10/12), sendo possível observar, das informações oficiais, que em 2/3/2021, cerca de 96% dos leitos de UTI estavam ocupados, enquanto que os leitos clínicos alcançava ocupação de oitenta e três por cento.

Essas evidências, além daquelas oriundas de Manual de Biossegurança para a reabertura de escolas no contexto da COVID elaborado em parceria entre a FIOCRUZ e o Ministério da Saúde, não recomendam a retomada do ano escolar de forma presencial.

Com efeito, no âmbito do referido Manual recomenda-se que:

“O momento de reabertura das escolas deve ser orientado por análises epidemiológicas que indiquem redução contínua de novos casos de Covid-19 e redução da transmissão comunitária da doença.” (p.15).

Dentro desse contexto, a autorização de abertura das escolas representaria risco que viola o direito fundamental à saúde do professor da rede pública, da rede privada e dos alunos, porque todos ficam expostos a um risco de contaminação em momento especialmente difícil de uma segunda onda da pandemia do COVID 19.

Outrossim, apesar de haver um plano elaborado pela Municipalidade para o retorno, creio que é o momento de sua implementação é precipitado. O recorrente trouxe aos autos elementos importantes – oriundos do Município – que apontam para o crescimento do número de pessoas contaminadas na localidade e para um previsível colapso no número de vagas em UTI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/001

Dentro dessa perspectiva, não é aceitável que, neste momento de recrudescimento da pandemia em decorrência da ausência de diretrizes seguras do governo federal para combatê-la mediante testagem ampla das pessoas, imposição de medidas restritivas e aquisição de um volume de vacinas que possa contribuir para que todos sejam imunizados mais rapidamente, seja possível retomar o ensino presencial.

Não desconheço que a impossibilidade de aulas presenciais possa criar alguma espécie de déficit momentâneo para as crianças mais novas – que seria o alvo prioritário do decreto ora questionado. Mas, parece-me que em Pouso Alegre implantou-se o regime remoto de aulas, circunstância que diminui o risco de dano para os alunos de alguma forma.

O exercício da autonomia dos entes federados reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal para empreender medidas restritivas durante a pandemia não pode ser exercido tão livremente quando o sistema de saúde público – que é a referência para a maioria das pessoas – está à beira do colapso não somente material, mas também de profissionais da medicina e da enfermagem para dar conta deste aumento de casos graves.

Assim, em sede de cognição sumária, compreendo que a flexibilização do retorno às aulas presenciais deve ocorrer dentro de um contexto sanitário local que indique que os níveis de contaminação e de ocupação dos leitos médicos esteja reduzido. Somente com o controle da transmissão do vírus, após o aprofundamento de medidas restritivas, será possível restabelecer o funcionamento presencial das aulas nas escolas públicas e privadas no Município de Pouso Alegre.

Por fim, cabe dizer que o Município de Pouso Alegre está localizado na macrorregião Sul do Estado, que estava classificada pelo comitê na fase de onda amarela quando da determinação da volta às aulas presenciais (Deliberação nº 128/2021).

Ontem, contudo, a nova Deliberação nº 131/2021 indicou que a região sofreu regressão, de modo que passará à fase de onda vermelha a partir do dia 6/3/2021. Ainda que o referido ato permita a atividade presencial, a prudência recomenda, em razão da elevação dos casos de contaminação e de colapso dos leitos de UTI que isto ainda não ocorra enquanto não existirem números seguros a indicar o retrocesso ou o controle da pandemia no Município.

Portanto, a classe de professores aqui representada pelo sindicato-recorrente não deve ficar exposta a um contexto de retorno



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.21.031197-3/001

de aulas presenciais em situação na qual o estado da saúde pública é crítico, de acordo com os boletins epidemiológicos anexados nos autos e que demonstram o crescimento do número de casos e de internações em UTI.

O risco a que os professores podem ficar expostos, não somente no ambiente escolar, mas no trajeto para a escola é de incerta reparação diante do quadro fático dos autos.

Fundado nessas considerações e sem prejuízo de rever este entendimento quando da análise do mérito recursal pelo colegiado, concedo a tutela recursal antecipada para suspender a eficácia do Decreto Municipal que autorizou o retorno gradual às aulas presenciais no Município de Pouso Alegre.

Intime-se o agravado para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e comunique-se ao juízo *a quo*.

Belo Horizonte, 4 de março de 2021.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA, Certificado:
69222D93D6AC1C3AB5876F2B6E1CFE4, Belo Horizonte, 04 de março de 2021 às 21:34:07.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100002103119730012021280107